



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08510/20**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo  
Exercício: 2019  
Responsável: Sebastião Meireles Gomes  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02302/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, Sr. Sebastião Meireles Gomes**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Sebastião Meireles Gomes, referente ao exercício de 2019;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara de Cruz do Espírito Santo, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08510/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, Vereador Sr. Sebastião Meireles Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08510/20**

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00079/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria conclui pela existências das seguintes eivas:

- Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF;
- Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado;
- Insuficiência financeira em 31/12/2019;
- Descumprimento de decisão deste Tribunal, consoante entendimento assentado nos Pareceres Normativos PN TC nº 0016/17 e 0001/1.

Houve a apresentação da Prestação de Contas Anual com a manifestação do gestor apresentada conjuntamente, sobre a conclusão do relatório prévio.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.561.372,44;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.551.351,44;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram acima do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, após notificação e apresentação de defesa pelo gestor, conclui o Órgão Técnico de Instrução pela manutenção das seguintes eivas:

- Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, sendo o excesso de R\$ 19.829,43;
- Insuficiência financeira em 31/12/2019;
- Descumprimento de decisão deste Tribunal, consoante entendimento assentado nos Pareceres Normativos PN TC nº 0016/17 e 0001/18;
- Divergência nos registros das disponibilidades, no valor de R\$ 67,90, a qual sugere que seja recomendado ao gestor que efetue o depósito do referido valor em conta bancária para fins de comprovação de sua existência.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer opina, ao final, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08510/20**

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, de responsabilidade do Sr. Sebastião Meireles Gomes;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Sebastião Meireles Gomes, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;
3. RECOMENDAÇÃO à referida entidade no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e ao que determina este Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

**- Descumprimento de decisão deste Tribunal, consoante entendimento assentado nos Pareceres Normativos PN TC nº 0016/17 e 0001/18;**

No que tange a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações diretas de serviços técnicos de assessorias nas áreas contábeis e jurídicas, por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

**- Divergência nos registros das disponibilidades, no valor de R\$ 67,90, a qual sugere que seja recomendado ao gestor que efetue o depósito do referido valor em conta bancária para fins de comprovação de sua existência;**

**- Insuficiência financeira em 31/12/2019;**

Entendo que estas eivas pode ser relevadas, ensejando recomendação no sentido de evitar reincidência.

**- Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, sendo o excesso de R\$ 19.829,43;**

A ultrapassagem do limite constitucional em despesas com pessoal é de pequena monta, não tem, portanto, o condão de macular as contas em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue pela:

- 1) Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Sebastião Meireles Gomes, referente ao exercício de 2019;
- 2) Recomendação a atual gestão da Câmara de Cruz do Espírito Santo, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08510/20**

É o voto.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

EAS

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 14:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 13:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 16:28



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO